



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13839.002420/2004-51
Recurso n°	148.130 Voluntário
Matéria	IRPJ
Acórdão n°	103-23.313
Sessão de	06 de dezembro de 2007
Recorrente	SALVACAP LTDA.
Recorrida	2ª TURMA DA DRJ EM CAMPINAS/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

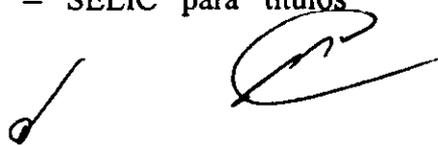
Ementa: Processo Administrativo Fiscal - "Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

(Súmula 1º CC nº1)

POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DE TRIBUTOS – A inobservância do limite legal de compensação de prejuízos fiscais somente ensejaria postergação no pagamento de imposto, caso nos anos-calendário subseqüentes, anteriores ao lançamento, ocorresse qualquer pagamento a maior de IRPJ em função da indevida compensação.

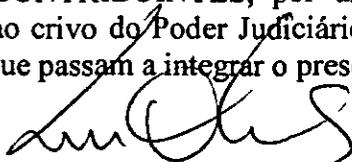
JUROS DE MORA – TAXA SELIC "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais."

(Súmula 1º CC nº 4)



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALVACAP LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



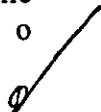
LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente



MARCIO MACHADO CALDEIRA
Relator

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.



Relatório

SALVACAP LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 2ª Turma da DRJ em Campinas/SP, que considerou procedente o lançamento de IRPJ do ano-calendário de 1999, tendo em vista a compensação prejuízos fiscais de períodos-base anteriores, superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado.

O processo foi assim relatado no acórdão recorrido:

“Trata-se de exigência fiscal do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, referente ao ano-calendário 1999, lavrado em 10/11/2004. A autuação repercutiu na exigência de crédito tributário no valor de R\$ 540.941,25, incluídos o principal e juros de mora calculados até 29/10/2004.

2. Nos termos do enquadramento legal constante da fl. 137, houve compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda. O lançamento foi efetuado com a exigibilidade suspensa por estar a contribuinte aparada em decisão judicial concedida em Medida Cautelar, processo 98/03007987-5, que foi julgado parcialmente procedente, assegurando à contribuinte compensar integralmente o prejuízo apurado até 31/12/95 e a base negativa da CSLL apurada até 02/04/95 (conforme acórdão de fls. 91/107). A União interpôs Recurso Extraordinário contra este julgado e aguarda julgamento do recurso junto ao Supremo Tribunal Federal.

3. Inconformada com as exigências fiscais, das quais tomou ciência postal por AR em 22/11/2004, a Defendente interpôs, em 17/12/2004, por meio de seus bastantes procuradores, procuração de fl. 156, a impugnação de fls. 141/155, acompanhada dos documentos de fls. 156/217, na qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- 4.1 que o crédito tributário não foi apurado corretamente, posto que no ano-calendário de 1999 a contribuinte apurou o IRPJ pela sistemática do Lucro Real anual enquanto a autoridade autuante utilizou-se erroneamente da sistemática de cálculo trimestral. No cálculo do adicional do imposto de renda devido, ao invés de ter excluído o valor de R\$ 240.000,00 como limite de isenção do lucro real anual, o fiscal autuante excluiu apenas o valor de R\$ 60.000,00 limite aplicado aos contribuintes que apuram o Lucro Real pela sistemática trimestral;
- 4.2 que os resultados negativos não poderiam ser simplesmente glosados e, com base neles, terem sido apurados os tributos, já que houve, quando muito, mera postergação de pagamento;
- 4.3 que é direito inquestionável do contribuinte compensar integralmente os resultados negativos apurados em 1994, época em que a legislação então vigente não impunha qualquer limitação quantitativa, sendo sua limitação posterior inconstitucional por violar um direito adquirido;
- 4.4 que a limitação da compensação dos prejuízos fiscais configura empréstimo compulsório disfarçado, o que fere o art. 148 da Constituição Federal;



- 4.5 que a compensação de resultados posteriores é assegurada, sob pena de tributação do patrimônio e não da renda/lucro do contribuinte
- 4.6 que não poderia ter sido aplicada a taxa SELIC sobre o suposto crédito tributário, tendo em vista a falta de previsão legal a embasar essa exação.”

Analisada a impugnação então apresentada, o lançamento foi parcialmente mantido, visto os ajustes efetuados no cálculo do adicional do Imposto de Renda. Os fundamentos do então decidido está espelhado na seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/1999

Ementa: Concomitância entre Processos Administrativo e Judicial. Princípio da Unicidade de Jurisdição.

A propositura de ação judicial, antes ou após a lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, além de não obstaculizar a formalização do lançamento, impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, das razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário.

Controle de Constitucionalidade.

O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1999

Ementa: Lucro Real. Apuração Anual. Adicional de Imposto de Renda. Limite de Isenção.

No cálculo do adicional de Imposto de Renda devido, o limite de isenção na sistemática de apuração anual é de R\$ 240.000, 00, isto é, R\$ 20.000,00 multiplicado pelo número de meses do período de apuração.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/1999

Ementa: Taxa SELIC. Cabimento.

Procede a cobrança de juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal.

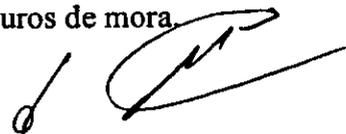
Lançamento procedente em parte”

A irrisignação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 258/270, onde reafirma os pontos iniciais do litígio, relativos à questão da legitimidade do procedimento de

compensações efetuadas, visto que a limitação posta na lei caracteriza empréstimo compulsório disfarçado e viola os conceitos constitucionais de lucro/renda.

Ao final discorda da aplicação da taxa Selic, no cálculo dos juros de mora.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that is difficult to decipher. It appears to be a personal or official signature.

Voto

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, trata-se de lançamento de IRPJ formalizado para prevenir a decadência, visto que o sujeito passivo encontrava-se amparado por medida judicial, como o mesmo objeto.

A despeito do acórdão recorrido informar da concomitância entre o processo administrativo e judicial, a recorrente traz alegações a respeito do mérito da questão.

Não havendo discordância quanto à concomitância e, estando caracterizado nos autos a identidade de objetos entre ambos os processos, ou seja, a compensação integral de prejuízos fiscais, aplica-se, ao caso, a Súmula 1º CC nº 1, nos seguintes termos:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

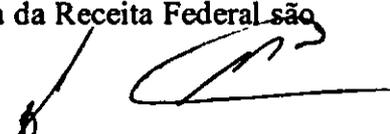
Pertinente à postergação no pagamento de imposto, que não é contemplada no processo judicial, a decisão recorrida, analisando a questão, comprovou que tal fato não ocorreu no caso concreto, conforme fundamentos apresentados e a seguir transcritos:

“Conforme se depreende da consulta da Declaração de IRPJ anos-calendário 2000 a 2003 (fls.224/243), bem como do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL (fls. 220/223), não ocorreu, nos anos-calendário subseqüentes, qualquer pagamento a maior de IRPJ em função da compensação sem observância do limite legal.

Verifica-se ali que no ano-calendário de 2000, a contribuinte apurou lucro que foi compensado com prejuízos fiscais acima do limite legal de 30%. Por sua vez, nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, a contribuinte também apurou lucro, sendo aproveitados em cada período os prejuízos fiscais até o limite de 30% estabelecido na legislação. Nestes casos não ocorreu, portanto, pagamento indevido ou a maior, em função da não observância do limite de 30% em 1999.”

No que se refere à aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora, correto foi o procedimento fiscal e a decisão recorrida, visto que trata-se igualmente de matéria sumulada, conforme Súmula 1CC nº 4, que traz a seguinte redação.

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são



devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer da matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2007


MARCIO MACHADO CALDEIRA